



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000340455

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1017275-09.2024.8.26.0032, da Comarca de Araçatuba, em que é apelante SERVINA XAVIER (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado BANCO C6 CONSIGNADO S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma IV (Direito Privado 2) do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento em parte ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores AFONSO BRÁZ (Presidente sem voto), DOMINGOS DE SIQUEIRA FRASCINO E ROSANA SANTISO.

São Paulo, 7 de abril de 2025.

LÉA DUARTE
Relatora
Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Recurso nº: 1017275-09.2024.8.26.0032
Apelante: Servina Xavier
Apelado: Banco C6 Consignado S/A
Foro e vara de origem: Foro de Araçatuba/6ª Vara Cível

Ementa: DIREITO DO CONSUMIDOR E BANCÁRIO. APELAÇÃO CÍVEL. EMPRÉSTIMO CONSIGNADO NÃO RECONHECIDO. DESCONTOS INDEVIDOS EM BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. REPETIÇÃO EM DOBRO DOS VALORES PAGOS APÓS 31/03/2021. DANO MORAL CONFIGURADO. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. A autora constatou descontos em seu benefício previdenciário decorrentes de um empréstimo consignado que não reconhece, no valor de R\$ 5.964,00, com 84 parcelas de R\$ 71,00. Requereu a declaração de nulidade do contrato, restituição em dobro dos valores cobrados indevidamente e indenização por danos morais.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Há duas questões em discussão: (i) definir se é cabível a restituição em dobro dos valores descontados indevidamente e (ii) estabelecer se a contratação fraudulenta do empréstimo consignado e os descontos indevidos justificam a condenação por danos morais.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. A restituição em dobro dos valores pagos indevidamente é devida para os descontos efetuados após 30/03/2021, conforme art. 42, parágrafo único, do CDC, devido à ausência de má-fé comprovada antes dessa data.

4. A falha de segurança do banco que permitiu a contratação fraudulenta justifica a indenização por danos morais, fixada em R\$ 5.000,00, considerando os princípios da razoabilidade e proporcionalidade.

IV. DISPOSITIVO E TESE

5. Recurso parcialmente provido.

6. Tese de julgamento:

A repetição em dobro dos valores pagos indevidamente exige comprovação de má-fé do fornecedor e aplica-se apenas a cobranças realizadas após 31/03/2021, conforme modulação fixada pelo STJ.

A instituição financeira responde objetivamente pelos danos causados ao consumidor por falha de segurança que permita a contratação fraudulenta de empréstimos.

O desconto indevido em benefício previdenciário configura dano moral presumido, pois afeta o mínimo existencial do segurado.

Dispositivos relevantes citados: CF/1988, art. 5º, V e X; CC, arts. 389, 404, 406, 884; CDC, arts. 4º, III, 14 e 42, parágrafo único; CPC, art. 85, §§ 2º e 11; Lei nº 14.905/2024.

Jurisprudência relevante citada: STJ, Súmula 54; STJ, EREsp nº 1.413.542/RS, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, Rel. p/acórdão Min. Herman Benjamin, Corte Especial, j. 21/10/2020, DJe 30/03/2021; STJ, REsp nº 248764/MG, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo Teixeira, 4ª Turma, j. 09/05/2000.

Trata-se de ação em que a autora alegou, em suma, que constatou descontos em seu benefício previdenciário, decorrentes de empréstimo consignado no valor de R\$ 5.964,00 com 84 parcelas no valor de R\$ 71,00, o qual não reconhece. Aduziu que não contratou qualquer serviço da parte ré. Assim, requereu a declaração de nulidade do contrato, a restituição em dobro dos valores lhe cobrados indevidamente e uma indenização por danos morais no valor de duas vezes os valores indevidamente descontados de seu benefício previdenciário.

Foi proferida sentença acolhendo parcialmente os pedidos iniciais para declarar a inexistência de relação jurídica, condenar o réu a restituir de forma simples os valores descontados indevidamente e julgado improcedente o pedido de indenização por danos morais (fls. 258/266).

A autora interpôs Apelação pleiteando a reforma da sentença para que seja fixada uma indenização por danos morais e para que o requerido seja condenado a restituir em dobro os valores indevidamente descontados (fls. 290/302).

Contrarrazões (fls. 306/314).

É o relatório.

Assiste razão a requerente no que diz respeito ao seu pedido de restituição em dobro dos valores pagos indevidamente, nos termos do art. 42, parágrafo único, do CDC, mas apenas com relação aos descontos efetuados após o dia 30/03/2021, pois ela não comprovou a existência de má-fé por parte do requerido, de acordo com a jurisprudência:

"A REPETIÇÃO EM DOBRO, PREVISTA NO PARÁGRAFO ÚNICO DO ART. 42 DO CDC, É CABÍVEL QUANDO A COBRANÇA INDEVIDA CONSUBSTANCIAR CONDUTA CONTRÁRIA À BOA-FÉ OBJETIVA, OU SEJA, DEVE OCORRER INDEPENDENTEMENTE DA NATUREZA DO ELEMENTO VOLITIVO.

(...)

Impõe-se MODULAR OS EFEITOS da presente decisão para que o entendimento aqui fixado – quanto a indébitos não decorrentes de prestação de serviço público – se aplique somente a cobranças realizadas após a data da publicação do presente acórdão."

(STJ - EREsp n. 1.413.542/RS, relatora Ministra Maria Thereza de Assis Moura, relator para acórdão Ministro Herman Benjamin, Corte Especial, julgado em 21/10/2020, DJe de 30/3/2021).

Deve ser acolhido também o pedido da autora de indenização por danos morais, de acordo com o art. 14 do CDC, pois a falha de segurança do banco que permitiu a contratação fraudulenta de um empréstimo consignado em nome da autora lhe ocasionou presumível angústia, ao se deparar com descontos indevidos sobre o seu benefício previdenciário, além de perda de tempo produtivo ao ter que adotar medidas extrajudiciais e judiciais para resolver o problema.

O arbitramento do valor da indenização há que ser feito "com moderação, proporcionalmente ao grau de culpa, ao nível sócio econômico da parte autor e ao porte econômico da ré, orientando-se o juiz pelos critérios sugeridos pela doutrina e pela jurisprudência, atento à realidade da vida e às peculiaridades de cada caso." (STJ - Ministro SÁLVIO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA, Resp. 248764/MG, 4ª Turma do Superior Tribunal de Justiça, julgado 09/05/2000, DJ 07/8/2000)

Oportuno registrar que também a fixação da indenização por danos morais deve guardar relação com a harmonização dos interesses dos sujeitos da relação de consumo consumidor e fornecedor de forma a concretizar o princípio explicitado no inciso III do artigo 4º do Código de Defesa do Consumidor.

É preciso identificar, dentro da razoabilidade e proporcionalidade, quantia capaz de gerar equilíbrio entre as partes.

E, nessa linha, a partir dos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, deve ser fixada indenização no importe de R\$ 5.000,00. A quantia atenderá as funções compensatória (principal) e inibitória (secundária), concretizando-se o direito básico do consumidor, para neutralizar os efeitos negativos da longa jornada percorrida pela autora e de todos transtornos experimentados. O valor será acrescido de juros de acordo com a taxa legal a partir da data do primeiro desconto indevido, nos termos da Súmula nº 54 do STJ, e de correção monetária pelo índice IPCA a partir da data deste julgamento, nos termos dos arts. 389, 404 e 406 do Código Civil, com a nova redação dada pela Lei nº 14.905/2024.

Diante do exposto, pelo meu voto, **DOU PARCIAL PROVIMENTO** ao recurso da autora para reformar a sentença e:

- 1) Condenar o requerido a restituir em dobro os valores indevidamente descontados do benefício previdenciário da autora após o dia 31/03/2021 e de forma simples os pagos antes desta data;
- 2) Condenar o requerido a pagar à autora uma indenização por danos morais que fixo no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais). O valor será acrescido de juros de acordo com a taxa legal a partir da data do primeiro desconto indevido, 17/10/2018, nos termos da Súmula nº 54 do STJ, e de correção monetária pelo índice IPCA a partir da data deste julgamento.

Redistribuo a sucumbência de modo que o requerido arcará integralmente com o pagamento das custas processuais e honorários advocatícios que fixo em 20% do valor das condenações, de acordo com os critérios do art. 85, §2º e 11, do CPC/2015.

A oposição de embargos de declaração fora das hipóteses legais e/ou com efeitos infringentes dará ensejo à imposição da multa prevista pelo artigo 1026, § 2º, do CPC.

Considera-se prequestionada toda a matéria constitucional e infraconstitucional discutida, evitando-se, com isso, oposição de embargos de declaração para este fim (Súmulas nº 211 do Superior Tribunal de Justiça e nº 282 do Supremo Tribunal Federal).

LÉA DUARTE
Relatora